

LEI Nº 1.261, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre criação do Programa Municipal de Estágio para estudantes no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Município de Gameleira poderá contratar estudantes de forma remunerada ou não remunerada que estejam frequentando o ensino regular em instituição educacional, observando as disposições da Lei Federal nº 11788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º O Programa de Estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e é de caráter não obrigatório, exigindo celebração de convênio entre a **instituição de ensino, parte concedente e estagiário**.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, poderá instituir Comissão Especial que selecionar os candidatos que procederem a sua inscrição em processo seletivo, no sentido de conciliar os conhecimentos dos estudantes com as tarefas a serem executadas, atendendo aos interesses da instituição de ensino, do estagiário e da Administração Pública, sem prejuízos dos demais requisitos da presente LEI.

§ 2º A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

§ 3º Na fase de seleção, serão considerados pela Comissão Especial:

- I - histórico escolar do estudante;
- II - os cursos de extensão universitária apresentados pelo estudante;
- III - outros cursos que tenham relação com as atribuições do estagiário;
- IV - desempenho na entrevista pessoal.

V - classificação em processo seletivo.

§ 4º É permitido a seleção de estagiários por meio de agente de integração, dispensado o atendimento dos parágrafos anteriores deste artigo, exceto quanto ao meio de seleção, que deverá observar, no mínimo, o inciso I ou V do parágrafo anterior.

Art. 3º Compete à instituição de ensino conveniada, indicar os estudantes e encaminhá-los à instituição concedente do estágio.

§ 1º Ficará a cargo dos Secretários Municipais, conceder os estágios aos candidatos selecionados pela Comissão Especial ou agente de integração, que estarão vinculados a respectiva Secretaria Municipal, devendo verificar e providenciar a atuação do estudante em área compatível com a sua formação, competindo-lhes, além da orientação dos estagiários, conhecer a legislação e a sistemática de estágios do Município, assim como implementar programas específicos para o melhor atendimento do ATO educativo escolar supervisionado e da administração pública, por meio de ATO próprio.

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo e à autoridade superior dentro da competência de cada entidade da Administração Indireta, aprovar a contratação do estagiário, de modo a conciliar o limite de vagas oferecidas com a necessidade de cada unidade administrativa.

Art. 4º São requisitos para ingressar no Programa de Estágio:

I - Para obtenção do estágio de que trata esta Lei, o estudante de ensino médio deverá estar matriculado, ter frequência efetiva e bom aproveitamento nos cursos vinculados em instituição de ensino público no Município de Gameleira, demonstradas através das respectivas declarações, além da aprovação em processo seletivo;

II - Para obtenção do estágio de que trata esta Lei, o estudante de ensino superior deverá estar regularmente matriculado, ter frequência efetiva e bom aproveitamento no curso de nível superior e ter cursado no mínimo os 02 (dois) semestres do respectivo curso em caso de curso de Graduação, demonstradas através das respectivas declarações, além da aprovação em processo seletivo;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O estágio, como ATO educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do 7º da LEI Federal nº 11.788 e por meio de avaliação final em forma de relatório.

Art. 5º Entende-se por estágio superior de pós-graduação o ATO educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando cursos ou programas de especialização, aperfeiçoamento e MBA, na modalidade Lato Sensu, ou mestrado e doutorado, na modalidade stricto sensu.

Parágrafo único. Poderá ser admitido o estudante matriculado em curso na modalidade de ensino à distância (EaD), desde que a instituição de ensino a que esteja vinculado seja credenciada junto ao Ministério da Educação (MEC).

Art. 6º O estágio terá duração máxima de 01 (um) ano, permitida uma única renovação por igual período, mediante termo aditivo.

Art. 7º As vagas destinadas ao Programa de Estágio deverão corresponder a 20% do total de servidores efetivos do Município de Gameleira, tanto para os estagiários de nível médio como aos de nível superior em cursos de Graduação e Pós-Graduação.

Parágrafo único. Reserva-se até 10% (dez por cento) das vagas disponíveis aos estudantes portadores de deficiência.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares e serão de:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de ensino médio;

II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior de Graduação e de Pós-Graduação;

Art. 9º O valor mensal da "bolsa de estágio", quando do tipo "remunerado", será fixado e divulgado durante processo seletivo.

Art. 10. Fica assegurado ao Estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar "**termo de compromisso**" com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

III - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

IV - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

V - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VI - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art. 12. São obrigações da administração pública direta, autárquica e fundacional:

I – estando de acordo, celebrar termo de compromisso enviado pela instituição de ensino, zelando por seu cumprimento com a IE e o educando;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista ao estagiário.

VII - Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice será compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso, nos moldes do art. 9º, IV, da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 13. O Município de Gameleira poderá conceder vagas de estágio a estudantes matriculados em instituições de ensino regular, que tenham previamente firmado convênio de cooperação mútua para a realização de estágio curricular obrigatório.

§ único. No caso de realização de estágio curricular obrigatório as obrigações da Administração Pública e da Instituição de ensino serão inteiramente reguladas no termo de cooperação previsto no *caput*.

Art. 14. O gerenciamento de estágios fica subordinado à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, cabendo-lhe:

I - Quando for o caso, divulgar a abertura de Edital de inscrições para o processo seletivo de candidatos a estágio nos termos da presente LEI, com previsão, de forma específica, dos critérios de seleção, dos cursos abrangidos e os locais das atividades dos estágios, por meio de divulgação nos meios eletrônicos e nas Instituições de Ensino;

II - celebrar convênios entre Instituições de Ensino e o Município;

III - Quando for o caso, providenciar a emissão de bolsa-auxílio aos estagiários que a ela fizerem jus;

IV - encaminhar os estagiários ao local de estágio, conforme previsão do Edital;

V - orientar as repartições municipais, fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais que regem os estágios, e, se verificadas irregularidades, dar o encaminhamento adequado;

VI - exercer o controle na utilização do número de vagas;

VII - emitir certificados de estágio.

Art. 15. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL

Gameleira (PE), 27 de março de 2024.
Leandro Ribeiro Gomes de Lima
Prefeito

Leandro Ribeiro Gomes de Lima
Leandro Ribeiro Gomes de Lima
Prefeito Constitucional de Gameleira/PE